

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

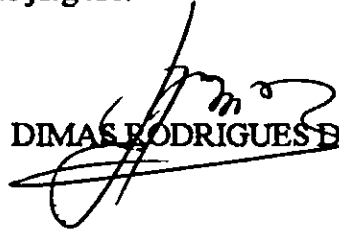
PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
RECURSO Nº. : 78.708
MATÉRIA : IRPF EX. DE 1987
RECORRENTE : TÁGORE CARNAÚBA ACIOLI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 09 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - A falta de comprovação, mediante documentação hábil, da receita bruta declarada como proveniente de atividade rural, por si só, não autoriza a sua desclassificação como tal, quando inexistente acréscimo patrimonial a descoberto após a desconsideração do valor assim declarado.

IMÓVEL RURAL CEDIDO SOB A FORMA DE PARCERIA AGRÍCOLA - Sendo fato que o cedente percebeu parcelas fixas mensais pela cessão de imóvel rural, sem participação nos custos e despesas, bem assim nos eventuais riscos por casos fortuitos e de força maior, independentemente da forma ou dos termos contratuais que tenham intitulado o negócio como sendo de parceria agrícola, os correspondentes rendimentos têm tratamento tributário como provenientes de arrendamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÁGORE CARNAÚBA ACIOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o lançamento à forma original, conforme declaração de rendimentos apresentada, relativamente à parcela de 520.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012
Sessão de : 09 de junho de 1997
RECURSO Nº. : 78.708
RECORRENTE : TÁGORE CARNAÚBA ACIOLI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL.

RELATÓRIO

TÁGORE CARNAÚBA ACIOLI, nos autos em epígrafe qualificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumento acostado às fls. 88, mediante recurso de fls. 82 a 87, protocolizado em 29/04/93, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 08/04/93, conforme AR de fls. 81.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 46, da qual teve ciência em 15/10/96, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor equivalente a 19.272,94 UFIR, inclusos multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora calculados até o mês da autuação, por entender a autoridade revisora, ter o contribuinte infringido as disposições do art. 64, do RIR/80, ao não apresentar os comprovantes da receita declarada como sendo da atividade rural, referente aos imóveis Fazenda Taruassú e Fazenda São José, localizadas em Canhotinho-PE, bem assim, as disposições do art. 38 do mesmo Regulamento, no que concerne às formalidades contratuais de arrendamento sob a forma de parceria rural, por não constar do instrumento, cláusula que sujeita as partes contratantes aos riscos de caso fortuito ou de força maior, o que caracterizaria os rendimentos correspondentes como provenientes de aluguel comum.

Por não se conformar com a exigência, o contribuinte, em 12/11/90, apresenta a impugnação de fls. 51 a 54, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

- a) que no caso da parceria agrícola, entende o defendente que o contrato é perfeito e o fisco não pode simplesmente desclassificar o rendimento sob a alegação de que os mesmos não são oriundos da atividade agrícola;
- b) que não existe vedação quanto à existência no contrato de parceria, de cláusula que preveja adiantamentos para posterior acerto e de outra que obriga os PARCEIROS-OUTORGADOS ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel e sua produção agrícola;
- c) que não poderia o Parceiro-Outorgante se responsabilizar pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel e sua produção agrícola, visto que os valores desses encargos tributários são superiores à sua participação na parceria;
- d) que no caso da receita decorrente da venda de gado da Fazenda Taruassú, também não pode haver a sua desclassificação como proveniente de atividade agrícola, pois sendo o defendente funcionário público (PROMOTOR DE JUSTIÇA), está impedido por lei de exercer qualquer outra atividade, sendo a atividade agropecuária a única permitida;
- e) que o defendente não possui as notas fiscais de produtor porque a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas só fornece esta nota se o requerente se inscrever no CGC/MF e cumprir todas as exigências que são feitas às pessoas jurídicas;
- f) que não tem o poder de exigir daquele Órgão a Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Produtor, cabendo apenas fazer a solicitação;

Requer, por fim, a realização de diligência na região da Fazenda Taruassú - Canhotinho Pernambuco, com vistas ao esclarecimento das dúvidas da revisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

Em informação fiscal de fls. 60 e 61, os autores do feito fiscal se manifestam sobre a defesa apresentada, propondo a manutenção do lançamento e esclarecendo, em síntese:

- a) que o sentido da parceria agrícola caracteriza-se pela partilha, não só de frutos e lucros, mas também, de riscos, despesas e prejuízos. Contudo, encontra-se no contrato de parceria apresentado, clara retribuição pré-fixada e às vezes, periódica, sem características de riscos e responsabilidades para o Parceiro-Outorgante, além de cláusulas que o liberam de despesas necessárias à percepção dos rendimentos;
- b) que as receitas de atividades rurais, pela tributação favorecida a que estão sujeitas, devem sempre ser objeto de comprovação mediante documentos usualmente gerados nessas atividades, tais como Nota Fiscal do Produtor, Nota Promissória Rural e outros documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para fins de circulação e percepção dos rendimentos.

Às fls. 62, por entender a funcionária signatária da peça ali acostada que a notificação de lançamento trazia falha que implicava em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, foi proposto o saneamento do lançamento para cumprimento do que determina o art. 10, inc. III, do Decreto 70.235/72, no que diz respeito à melhor descrição dos fatos, com devolução de prazo para nova defesa, o que foi autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió-AL.

Às fls. 63 e 64, consta nova notificação e respectiva descrição dos fatos e enquadramento legal, da qual o impugnante teve ciência em 18/03/92, documento que, em comparação com a notificação anterior, traz as seguintes novidades:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

- a) os valores foram atualizados até a data da emissão da nova notificação, ou seja, 13/03/92, e indicados em padrão monetário da época e em UFIR, enquanto que a anterior trazia valores apenas em BTNF;
- b) o valor inicialmente exigido de Cz\$ 500.000,00, referente à reclassificação para a cédula "H" de rendimentos declarados como sendo da cédula "G", foi alterado para Cz\$ 520.000,00, sendo este o valor indicado no Anexo 4, da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, conforme se observa às fls. 45;
- c) descrição mais detalhada e criteriosa dos fatos e dos dispositivos legais infringidos, sem supressão ou acréscimo na indicação desses dispositivos.

Às fls. 68 a 70 o impugnante retorna aos autos, basicamente repetindo os mesmos argumentos expendidos na sua primeira defesa, sem se insurgir contra qualquer modificação específica introduzida pela nova notificação.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da notificação, mantendo integralmente o lançamento. Eis a seguir os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que apesar dos argumentos apresentados na impugnação, o defendente não comprovou a receita bruta da atividade rural das mencionadas propriedades;
- b) que nos termos do item 3, da IN-SRF nº 138/90, "A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

- c) que é elemento descaracterizador da parceria rural a disposição constante do item III do contrato anexado aos autos, onde a título de adiantamento para posterior encontro de contas ao término da safra, os PARCEIROS-OUTORGADOS se obrigam a entregar à Usina Santo Antônio, em nome do PARCEIRO-OUTORGANTE, 461 (quatrocentos e sessenta e uma) toneladas de cana a cada mês;
- d) que as disposições desse item III não encontra amparo como elemento caracterizador da parceria rural, conforme entendimento consubstanciado na letra "b", do item 7, do PN-CST nº 68/76, visto que o próprio contrato explicita em outro ponto do mesmo item III, a renda do proprietário, ou seja 10% (dez por cento) de cada safra, ficando os PARCEIROS-OUTORGADOS obrigados a cultivar área suficiente para a produção de safras nunca inferiores a 36.900 (trinta e seis mil e novecentas) toneladas de cana, tonelagem esta cujo percentual de 10% dividido pelo número de meses do período de safra, num total de oito (8), coincide com o adiantamento estipulado, de 461 toneladas;
- e) que o propalado acerto de contas previsto para cada mês de maio, ou seja, o mês seguinte ao término da safra, provavelmente, nunca seria negativo, face ao compromisso dos PARCEIROS-OUTORGADOS de cultivar área suficiente a produção de safras nunca inferiores a 36.900 toneladas.

Na fase recursal, o demandante reedita as razões expendidas na fase impugnatória, reforçando sua defesa no concernente à questão da descaracterização do contrato de parceria agrícola, procurando demonstrar que o documento está revestido de todas as formalidades legais, se constituindo num ato jurídico perfeito e acabado e que por isso não pode ser confundido com contrato de arrendamento agrícola.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

Às fls. 86 (página 4 da peça recursal), o postulante transcreve o que diz ser o item III do contrato em comento. Todavia observa-se divergências entre esta transcrição e a cópia do instrumento acostado às fls. 40, especificamente no que diz respeito ao percentual de participação do PARCEIRO-OUTORGANTE na partilha dos frutos da parceria, que no contrato é de 10% enquanto que na transcrição consta o percentual de 12% e no que diz respeito ao adiantamento estipulado no contrato, de 461 toneladas mensais. A transcrição, além de não tratar a quantia mensal como adiantamento, traz quantidade diferente, ou seja, 500 (quinhentas) toneladas mensais, transmitindo a nítida impressão de se referir a fatos estranhos aos tratados nestes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a matéria posta a julgamento desta Câmara se circunscreve à questão da desclassificação de rendimentos declarados como sendo provenientes da atividade rural, com duas vertentes, a saber: falta de comprovação da origem dos rendimentos e descaracterização de contrato de parceria agrícola.

3. No que tange aos rendimentos da atividade rural, sem comprovação da origem, o recorrente, a exemplo do que fez nas suas contestações na fase impugnatória, culpa os entraves da burocracia dos órgãos fazendários estaduais, que o impediram de dispor da documentação exigida em tais casos, reclamando da autoridade monocrática pelo indeferimento da diligência pleiteada e reiterando o pedido na peça recursal, objetivando ver comprovadas as suas alegações.

3.1 Quanto à preliminar suscitada, que tem por escopo a nulidade da decisão de primeira instância, face à possibilidade de poder dirimir o litígio favoravelmente ao sujeito passivo na parte em que se insere o pleito, nos termos do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, em nome da economia processual, deixo de apreciá-la, passando às questões de mérito.

3.2 É entendimento assente neste Colegiado de que a reclassificação, de ofício, dos rendimentos declarados como sendo provenientes de atividade rural ou agrícola, além do aspecto ausência de comprovação da sua origem, há que se considerar, para fins de caracterizar omissão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

rendimentos, a conveniência da declaração desses rendimentos para fazer face a acréscimos patrimoniais.

3.3 Não raro tem-se observado situações em que são declarados rendimentos a esse título tão-somente como forma de aproveitar a tributação favorecida prevista para a atividade rural, para justificar acréscimos patrimoniais resultantes de atividades não declaradas para fins de imposto de renda. No entanto, a semelhança desses casos com o discutido nestes autos vai apenas até a ausência de comprovação da origem dos rendimentos, visto que, conforme se observa da declaração de rendimentos de fls. 03 a 35, mais precisamente às fls. 03 e 19, se se considerar que por parte do Fisco não houve questionamentos em relação aos rendimentos não tributáveis, bem assim, quanto aos tributados exclusivamente na fonte, o valor declarado como receita bruta da atividade rural, no caso *sub examine*, não se prestou para lastrear acréscimos patrimoniais da pessoa física.

3.4 Não tendo sido tais rendimentos utilizados para cobertura de acréscimos patrimoniais e, considerando-se que dos autos não consta qualquer prova de que os mesmos tenham tido origem em atividade diversa da rural, a pretensão do fisco de ver tais rendimentos tributados à alíquota normal fica na dependência de uma presunção, que, por carecer de base legal, se resume a mero indicio, não podendo se traduzir em meio de prova admitido em direito.

3.5 Assim, em relação a este item, entendo deva ser modificada a r. decisão recorrida, para restabelecer a forma de tributação original, conforme declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente.

4. O outro item contestado, diz respeito à descaracterização, pelas autoridades fiscais, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, de um contrato intitulado de parceria agrícola, mais especificamente de exploração econômica de imóvel de propriedade do demandante, cedido a terceiros para cultivo de cana-de-açúcar. Prevalecendo a descaracterização os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

respectivos rendimentos têm tratamento tributário de arrendamento simples. Caso contrário, serão tidos como de atividade rural, com efeitos óbvios no que concerne à incidência tributária.

4.1 Entendeu as autoridades revisoras que o instrumento trazia elementos que o descaracterizava como contrato de parceria agrícola, a exemplo das disposições do seu item III (fls. 40), que está assim redigido *verbis*:

“Na partilha dos frutos da parceria, a cota do PARCEIRO-OUTORGANTE será de 10% (dez por cento) da produção de cada safra, quantidade esta que será entregue e posta na esteira da usina pelos PARCEIROS-OUTORGADOS, em nome daquele, sem abatimento de qualquer despesa, encargos ou tributos e pelo preço da tonelada de cana vigente à época do pagamento.

A título de adiantamento para posterior encontro de contas ao término da safra, os PARCEIROS-OUTORGADOS entregarão à Usina Santo Antônio, em nome do PARCEIRO-OUTORGANTE, 461 (quatrocentos e sessenta e uma) toneladas de cana em cada mês, durante a época de safra que compreende os meses de setembro a abril. Nos meses de maio será feito o levantamento da safra produzida no imóvel dado em parceria, das quantidades de cana moídas em nome do PARCEIRO-OUTORGANTE e lhe será pago o saldo porventura existente ou cobrado se negativo.” (grifei).

4.2 Convém ainda, por influenciarem nesta cláusula contratual, sejam transcritos o item VIII do contrato principal e o item I do seu aditamento de fls. 43, *verbis*:

Item VIII - “Toda a exploração da área objeto do presente contrato cabe aos PARCEIROS-OUTORGADOS, sem nenhuma interferência do PARCEIRO-OUTORGANTE, que se reserva, tão-somente, o direito de vistoriar o imóvel sempre que entender necessário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

Os PARCEIROS-OUTORGADOS se obrigam a cultivar uma área suficiente a produzir safras nunca inferiores a 36.900 (trinta e seis mil novecentas) toneladas de cana". (Grifei).

Item I do Aditamento - "Sobre a produção que exceder às 36.900 (trinta e seis mil e novecentas) toneladas de cana prevista na cláusula VIII, o PARCEIRO-OUTORGANTE não terá participação." (Grifei).

4.3 Analisando essas cláusulas contratuais, extrai-se, de essência, os seguintes pontos:

- 1º) que a participação do parceiro proprietário no acordo é de dez por cento (10%) da produção de cada safra, cuja produção mínima admitida é de 36.900 toneladas. Logo, é assegurado ao mesmo parceiro, por safra, 3.690 toneladas;
- 2º) que é termo contratual imperativo, cujo descumprimento deixa os PARCEIROS-OUTORGADOS na condição de inadimplentes, o adiantamento de 461 (quatrocentos e sessenta e uma) toneladas mensais, durante os 08 (oito) meses de safra (setembro a abril), que correspondem aos exatos 10% da participação do proprietário, rateados por aquela quantidade de meses (8);
- 3º) o aditamento contratual limita a participação do proprietário a 10% de 36.900, ou seja, sua participação não será nem maior, nem menor do que o resultado da aplicação desse percentual sobre a mencionada quantidade de toneladas.

4.4 Diante destas constatações e, tendo presente que não se trata de instrumento contratual preparado por leigos, conforme se observa pela forma de sua construção, seria de se indagar:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

1º) Não seria mais simples a construção de redação contratual que previsse diretamente a entrega mensal de quantia fixa do produto agrícola, ao invés da redundância de se pactuar primeiro a participação de 10% e depois a entrega mensal desse percentual com a maquiagem de adiantamento? Aliás, a resposta a esta indagação é dada pelo próprio recorrente ao transcrever por engano, às fls. 86 (pág. 04 da peça recursal), trecho de contrato da mesma natureza, porém estranho ao processo, que traz exatamente essa simplificação, ou seja, prevê a entrega de quantidade fixa mensal, ao invés de adiantamento;

2º) Qual seria então o propósito dessa superfluidade de termos contratuais?

3º) Considerando que os termos contratuais limita a participação do proprietário em 10% da quantidade fixa de 36.900 toneladas de cana-de-açúcar e, por vias transversas, determina a entrega mensal de quantidade fixa correspondente à oitava parte dessa quantidade, nem mais nem menos, qual seria o propósito da disposição contratual que prevê um acerto de contas em todo mês de maio, com a possibilidade de o proprietário ser reembolsado caso a produção venha a ser maior do que as 36.900 toneladas, lembrando que o Termo de Aditamento prevê que o proprietário não terá participação na produção que ultrapassar essa produção?

4.5 Sobre esta última indagação, impende tecer algumas considerações sobre o ponto que o recorrente põe em relevo para caracterizar, segundo entende, sua participação nos riscos do empreendimento.

4.6 É sabido que o que distingue arrendamento rural de parceria rural (ou agrícola) é que no arrendamento rural a cessão se dá quanto ao uso e gozo de imóvel rural, enquanto na parceria, a cessão diz respeito apenas ao uso específico do imóvel cedido e, também, o fato do arrendamento pressupor a existência de certa retribuição fixa ou aluguel, enquanto que na parceria a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

retribuição do proprietário se dá pela partilha proporcional dos frutos produtos ou lucros havidos, tendo este que participar também, de eventuais riscos de casos fortuitos e de força maior a que se sujeitam tais empreendimentos. É o que se infere do disposto nos artigos 3º e 4º, do Decreto nº 59.566/66, transcritos pelo demandante às fls. 85 (pág. 03 da peça recursal).

4.7 Claro está, portanto, que a principal característica da parceria, é o risco, que deve ser repartido entre as partes na mesma proporção das vantagens.

4.8 A jurisprudência firmada nas diversas câmaras deste Colegiado tem acolhido o entendimento de que deve ser considerado como contrato de arrendamento, e não de parceria agrícola, por inexistir qualquer risco para o parceiro-outorgante, os pactos que estipulem parcelas fixas de retribuição. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-0.581/85, existindo, na mesma linha de entendimento, os Acórdãos nºs 104-3.274/82, 102-20.144/83, 102-25.927/91 entre outros.

4.9 Reza o final do segundo parágrafo da cláusula III do mencionado instrumento, que nos meses de maio será feito o levantamento da safra produzida no imóvel dado em parceria, das quantidades de cana moída em nome do PARCEIRO-OUTORGANTE e lhe será pago o saldo porventura existente ou **cobrado** se negativo.

4.10 Conforme ficou demonstrado nos subitens 4.2 e 4.3, a disposição contratual que determina o pagamento ao parceiro-outorgante de saldo existente, é letra morta, por força do aditamento contratual de fls. 43, onde está dito que o parceiro-outorgante não terá participação sobre a produção de cana que exceder a 36.900 toneladas.

4.11 Entende o postulante que a sua participação nos riscos é determinada pelos termos contratuais sintetizados nas palavras "**cobrado se negativo**", escrevendo o mesmo às fls. 86, que "caso a safra haja sido menor que o esperado, deverá o PARCEIRO-OUTORGANTE restituir aos PARCEIROS-OUTORGADOS, o que recebera a título de adiantamento". Este trecho não consta do contrato com essa clareza e precisão, mas apenas da peça recursal na sua página 04. No

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

instrumento contratual, conforme visto, consta apenas a expressão desconexa, pra não dizer ambígua, antes assinalada.

4.12 O termo cobrar pressupõe a existência prévia de uma obrigação vencida, uma inadimplência, etc. Ou seja, para que os parceiros-outorgados pudessem cobrar do proprietário, teria que haver expressa previsão contratual de restituição, nos moldes do brilhante trecho recursal acima transcrito. Entendo que, conforme está redigida a cláusula contratual, seria infrutífera qualquer iniciativa dos parceiros-outorgados que visasse o recebimento a título de restituição de parcelas pagas a título de adiantamento.

4.13 Conforme salientado, de incontroverso no instrumento contratual, existem, do lado dos parceiros-outorgados, as obrigações de cultivar área suficiente para produzir safras nunca inferiores a 36.900 (trinta e seis mil e novecentas) toneladas; de pagar todos os tributos que incidirem sobre o imóvel e a sua produção agrícola; de promover a entrega mensal na Usina Santo Antônio, em nome do parceiro-outorgante, da quantidade de 461 (quatrocentas e sessenta e uma) toneladas de cana-de-açúcar; de arcar com todas as obrigações trabalhistas relativas aos empregados vinculados ao imóvel dado em parceria, além de outras obrigações menos relevantes, enquanto que ao parceiro-outorgante incumbe ceder a propriedade.

4.14 Ademais, é preceito que emana do Código Civil Pátrio (art 85), no sentido de que “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

5. Entendo pois, em relação a este item, não caber modificações na decisão de primeira instância.

6. Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por DAR provimento parcial ao recurso, para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

restabelecer a forma de tributação original em relação à parcela de 520.000,00 (padrão monetário da época), conforme declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

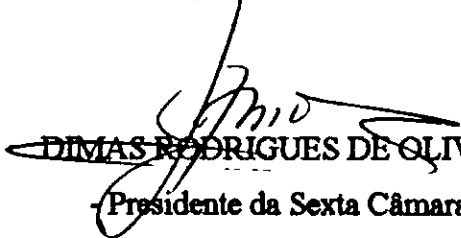
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001279/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.012

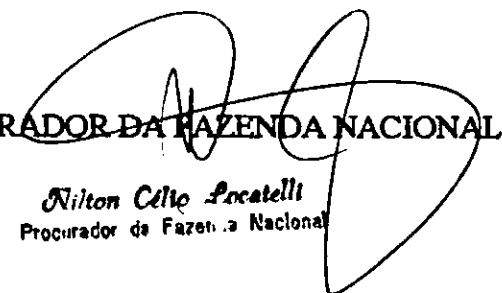
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Presidente da Sexta Câmara -

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional